

Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

Exmo. Conselheiro JOSÉ ALVES VIANA da 2ª Câmara do Tribunal de Contas
do Estado de Minas Gerais

Denúncia n. 1.007.562

Denunciante: Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix

Denunciado: Pedro Paulo

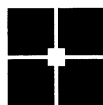
PEDRO PAULO, prefeito do Município de Conceição do Rio Verde, já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **DEFESA** nos autos da Denúncia n. 1.007.562, formulada por EMILIANA SOARES PONZO DE CASTRO FELIX, pelos fundamentos seguintes:

I) Tempestividade

O AR comprovando o recebimento da intimação foi juntado aos autos no dia 29/10/2020, quinta-feira, ficando estabelecido *o dies a quo* em 30/10/2020, sexta-feira, e *o dies ad quem* em 13/11/2020, sexta-feira, considerando o prazo de 15 dias corridos para apresentação de defesa.

Portanto, não há dúvidas sobre a tempestividade desta defesa.





Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

II) Súmula da lide

A denúncia aduziu que a gestão interina do Município de Conceição do Rio Verde havia praticado atos com finalidade política, comprometendo o orçamento público para o ano de 2017 e para a futura gestão municipal, pois o atual Prefeito, que segundo a denunciante não foi preparado para o cargo, está contraindo dívidas e não detém aprovação da maioria dos moradores desta cidade.

Diante da inconsistência das informações, da ausência de indícios e de provas das irregularidades relatadas na denúncia, o órgão técnico do Tribunal de Contas decidiu que não caberia qualquer ação de fiscalização, exceto quanto às despesas com diárias do Prefeito Interino, uma vez que não houve comprovação dos gastos realizados com as viagens.

Ocorre que a prestação de contas foi devidamente realizada de acordo com o a Lei Municipal n. 1.718/2015. Além disso, as despesas foram processadas conforme a exigência do art. 68 da Lei n. 4.320/64, mediante empenho prévio por estimativa, como passa a expor.

III) Da prestação de constas sobre as diárias de viagem

Os valores recebidos pelo denunciado em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, para compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Dessa forma, as diárias de viagem foram recebidas a título de indenização, o que levou à dispensa da prestação de contas, conforme autorizado pela Lei Municipal n. 1.718/2015.

Em momento algum o denunciado solicitou ou exigiu diária com valor em desconformidade com a legislação, o *quantum* a ser recebido era estabelecido pelo setor de pagamento que o estabelecia conforme a legislação em vigor no município.

No momento em que chegou ao seu conhecimento que poderia ter recibo valor de diária superior ao que prevê a Lei Municipal, o denunciado devolveu ao erário os valores excedentes nos termos da Lei nº 1.718/15 (fls. 209/268).

O motivo pelo qual o valor a maior das diárias de viagem foi disponibilizado pelo setor administrativo ao denunciado se deve ao fato de que a Lei Municipal n. 1.718/15 estava sendo objeto de ADI, e por essa razão o setor administrativo, indevidamente, se embasou em legislação anterior (já revogada) que também previa valores de diárias de viagem. Veja-se que embora tenha havido um erro por parte do setor responsável, não há que se falar em ato doloso por parte do setor, muito menos por parte do denunciado.





Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

Para que Vossas Excelências verifiquem que não houve qualquer abuso por parte do denunciado, basta verificar os valores recebidos a título de diária de viagem pelos ex-prefeitos municipais (docs. de fls. 709/716).

Ademais, a comprovação dos gastos por relatório de viagem é perfeitamente aceita por este Tribunal de Contas, conforme respondido na Consulta nº 658.053:

(...) a não-obrigatoriedade de se juntarem documentos comprobatórios de gastos está na natureza desse tipo de diárias, qual seja, o custeio presumível de despesas de viagem. Observe-se que, nesse tipo de verba indenizatória, o risco é de mão dupla, pois caso o servidor ou agente político consiga gastar menos que esperado — comendo sanduíches, dormindo em pousadas ou andando a pé — exempli gratia, a sobra lhe pertencerá, sem que isso seja classificado como vencimento. Mas, se o contrário se verificar, ou seja, gastos superiores aos valores das diárias, a Administração Pública nada complementarará, daí o equilíbrio do risco. (TCE-MG. CONSULTA Nº 658053. RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO. SESSÃO DO DIA 18.09.02).

Conforme consta no exame técnico realizado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios: “O Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, por meio do Ofício nº 012/2019, encaminhou cópias das despesas de viagens do Prefeito Municipal, João Paulo, conforme os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.718/2015, relativo ao período de 2017, 2018 e aos meses janeiro a abril de 2019, fls. 369 a 719.”

Além disso, as despesas foram processadas conforme a exigência do art. 68 da Lei n. 4.320/64, mediante empenho prévio por estimativa:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Portanto, não houve irregularidade na prestação de contas dos anos de 2017 e 2018.





Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

IV) Conclusão e pedidos

Pelo exposto, requer:

1. Que as irregularidades analisadas na prestação de contas dos anos 2017 e 2018 sejam consideradas improcedentes por este Tribunal de Contas, uma vez que os valores de diárias de viagem recebidos pelo denunciado têm caráter indenizatório e dispensam a prestação de contas.
2. A juntada do substabelecimento.

Conceição do Rio Verde, 11 de novembro de 2020.

Bernardo Câmara

OAB/MG 76.740

Flávio Freire

OAB/MG 104.842

João Ribeiro de Oliveira

OAB/MG 94.771

Hildebrando Luiz C. Santos

OAB/MG 105.130



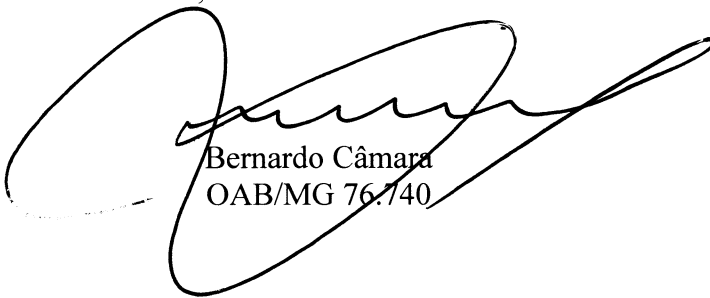


Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao advogado FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA, OAB/MG 104.842, com endereço na rua Paraíba, n. 476, 3º andar, Savassi, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP. 30.130-140, telefone 31-3261-4551 e fax 31-3261-9338, os poderes a mim conferidos na denúncia n. 1.007.562.

Belo Horizonte/MG, 11 de novembro de 2020.



Bernardo Câmara
OAB/MG 76.740

